



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06869/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA –  
REPRESENTAÇÃO acerca de POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES  
IRREGULARES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE  
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO  
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE DAS  
CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS –  
ILEGALIDADE – REMESSA ÀS PCA DOS EXERCÍCIOS DE  
2011 E 2012 PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E  
REPERCUSSÃO NA EMISSÃO DE PARECER.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –  
INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS -  
ARQUIVAMENTO.

## RESOLUÇÃO RC1 TC 131 / 2013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de junho de 2012**, nos autos que tratam de representação, encaminhada pelo **Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Senhor RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de profissionais da área da saúde, realizadas por diversos municípios paraibanos, sendo estes autos específicos para o município de BORBOREMA, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1403/2012** (fls. 80/82), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 pelo Prefeito Municipal de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS;**
2. **JULGAR IRREGULARES as contratações dos médicos: Ana Kalina Gomes Pereira Marques, Ivanildo Franco da Silva e Thaysa Lanne Alves dos Santos, constantes destes autos;**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 e da Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
4. **REMETER às Prestações de Contas Anuais de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de BORBOREMA para subsidiar a análise e repercussão na emissão do parecer respectivo;**
5. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que proceda à criação de cargos públicos mediante lei específica, bem como envide esforços, com vistas à realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área da saúde, fazendo-se cumprir o que preconizam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06869/06

Pág. 2/2

A Corregedoria emitiu relatório de fls. 114/116 concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 1403/2012**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data vênia* o entendimento da Auditoria, mas não há decisão a ser verificada neste momento da instrução, tendo restado apenas, além das contratações já julgadas e multa aplicada, recomendações e remessa às contas de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista **perda de objeto**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06869/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal